GOVERNO DO ESTADO | BAHIATURSA

Salvador, 21 de março de 2022.

Ofício DS nº 016 / 2022.

Assunto: Resposta à Notificação nº 000038/2022 – Processo: TCE/010018/2021 (eletrônico).

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,
Ilustríssimos componentes da Equipe de Auditoria do TCE/Bahia,

DIOGO RODRIGUES MEDRADO, portador do CPF nº 035.372.615-00, residente e domiciliado na Rua Waldemar Falcão, nº 913, Edifício Palazzo Gatto, Apto. 301, Salvador – BA, CEP 40.295-010, em resposta à notificação em epígrafe, recebida no dia 17/02/2022, vem, respeitosa e tempestivamente, em alusão ao Relatório de Auditoria do período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2022, reiterar seus pronunciamentos anteriores, sem embargo de acrescentar que:

RELATÓRIO DE AUDITORIA.

6.1.1 Superintendência de Fomento ao Turismo (Bahiatursa)

6.1.1.1 Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

6.1.1.1.1Ausência de elementos necessários para o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

Em síntese, o r. Relatório de Auditoria afirma ter verificado nos processos de pagamento examinados, correspondentes a 3,82% das amostras, que foram constatadas *falhas* técnicas na formalização de cinco processos, pois estariam descumprindo o Decreto nº 181-A/1991.

À Sua Excelência o Senhor
Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
NESTA.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MDE0MDM3

No Quadro 1 – Ocorrências verificadas nos Processos de Pagamento, aponta as *falhas* técnicas que dizem ter encontrado nos 3,82% dos processos examinados, ressalvando, no entanto, que acerca das mesmas o órgão já se manifestou por meio do Ofício DS nº 30/2021, cujos termos são reiterados e devem ser visto como se aqui transcritos estivessem, *ad litteris et verbis*.

Das falhas técnicas apontadas, admite o Relatório de Auditoria, o órgão se comprometeu a buscar soluções para evitá-las no futuro, acrescentando-se neste articulado que aquelas falhas apontadas em 3,82% dos processos de pagamento não comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual e o atingimento de metas estabelecidas.

Como já manifestado em diversos pronunciamentos anteriores, o órgão em regime especial Bahiatursa procede respaldado na Secretaria de Turismo, à qual se acha vinculado, de sorte que, quando não ocorre a liberação da cota de concessão dentro do exercício fiscal apurado, à Bahiatursa não resta alternativa que a de inscrição das despesas em DEA. Após liberada a cota de concessão, os empenhos são realizados com valores estimados.

No que respeita ao questionamento sobre o pagamento de despesas de exercícios anteriores, supostamente descumprindo determinações do Decreto nº 181-A/1991, reiteramos que a instrução dos processos administrativos observa o disposto no parecer normativo da Procuradoria Geral do Estado, incluindo-se neles os documentos a que aquele opinativo se refere, tais como (I) a declaração do ordenador da despesa com adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, (II) e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, (III) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Os apontamentos da auditoria serão levados em consideração pelo órgão para o aperfeiçoamento dos seus processos, nada obstante calha esclarecer, à luz do art. 37 da Lei 4.320/1964 e do art. 22, § 2º do Decreto nº 93.872/1986, que as despesas de exercícios anteriores (DEA) são aquelas relativas a exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenha processado na

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MDE0MDM3

GOVERNO DO ESTADO | BAHIATURSA

época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Portanto, o enquadramento da despesa como DEA advém do fato gerador do compromisso, que tem de ser atribuído ao ano de surgimento da despesa, ou seja, ao ano em que a despesa foi ou teria de ser legalmente empenhada.

Por tais especificidades, são despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores, não havendo, no presente, recursos do respectivo orçamento (passado) para sanar tal despesa, sendo necessário utilizar os recursos orçamentários e financeiros do orçamento atual.

Renovando nesta oportunidade meus protestos de elevada estima e consideração, continuamos à disposição para outros esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

Diogo Rodrigues Medrado
Diretor Superintendente
BAHIATURSA

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MDE0MDM3

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

DIOGO RODRIGUES MEDRADO
Responsável - Assinado em 21/03/2022

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MDE0MDM3